

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23015 - SEPLAG
PROCESSO NO P239126/2023
NÚMERO BANCO DO BRASIL: 1016759

SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pioneiro, nº 134 - Centro – Eusébio – CE, com representação em Fortaleza/CE à Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres, Fone-fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 – C.N.P.J/MF 05.531.239/0001-01, Inscrição Estadual: isenta, Inscrição Municipal nº. 01.01.04.1568, E-mail: solucao@solucao-s.com.br * www.solucao-s.com.br , vem mui respeitosamente perante a este ilustrado Órgão, por intermédio do presente, apresentar sua contrarrazões, nos seguintes termos:

1. DOS FATOS:

Como é cediço que a Secretaria do Planejamento e Gestão do Município de Sobral, por intermédio de seu Pregoeiro, publicou o instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23015 - SEPLAG, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Prefeitura de Sobral, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”.

Nesse teor, durante o decorrer do certame, a empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA foi considerada habilitada e classificada, declarando-a como vencedora do pregão.

No entanto, data máxima vênua, alega a recorrente, BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA, que não poderia a recorrida ter sido declarada vencedora da presente licitação, alegando que supostamente teriam sido descumprido o edital quanto à qualificação exequibilidade da proposta e tributação.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao vislumbramos o edital notamos que o item 15.4.3.1 regulamenta quanto à qualificação técnica, senão vejamos:

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-350 Eusébio-CE.
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.
Fone/fax: (85) 3257.3003

www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Braga De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4A2A-1AB3-89F5-E5B1.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Braga De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4A2A-1AB3-89F5-E5B1.

15.4.3.1. Apresentação de atestado comprovando que a licitante executou contrato compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação com pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados. O atestado será fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

15.4.3.2.

15.4.3.2.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, sendo aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

15.4.3.3. Os atestados para efeito de comprovação de execução dos serviços só serão aceitos quando expedidos após a conclusão dos contratos ou decorridos no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

15.4.3.4. A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Desta forma podemos afirmar que o atestado deverá ser de categoria superior ou similar ao objeto da licitação, nesse sentido temos a doutrina pátria, senão vejamos:

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

Nesse mesmo sentido é a Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e

de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.’ (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Todavia salientamos que a categoria de Gari é diferenciada e ao vislumbramos os atestados apresentados podemos notar que são de serviço inferior ao do objeto do certame e ainda os que foram apresentados não somam o percentual de 50%, conforme item supracitado do edital.

Ao analisarmos os documentos de habilitação da empresa BEM ESTAR não está em conformidade ao solicitado, sendo, portanto, um flagrante desrespeito às normas editalícias, não merecendo, pois, prosperar as suas razões.

2.2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente alega que não foram seguidos a legislação e os itens do edital, todavia conforme item acima, pontualmente debatido, temos que não há o que se falar em descumprimento dos mesmos, pelo contrário, o deferimento do recurso da Recorrente iria contrariar os itens do edital. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grande avanço, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, estão consignadas no art.41 da Lei 8.666.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.)

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados.

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

O Princípio da Vinculação ao Edital encontra-se presente nos arts. 3º, 41, 43, inciso IV e 55, inciso XI, ambos da lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

“Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)“.

Nesse sentido têm sido decisões dos Tribunais, senão vejamos:

“O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.“

“Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”:. Grifos nossos.

Vejamos também várias jurisprudências acerca do tema do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. FIM DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. MÉRITO DA AÇÃO REIVINDICÁRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. RESPONSABILIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DO ARREMATANTE. CLÁUSULA EXPRESSA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO BANCO EM RESSARCIR A APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 4. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3.º, 41 e 55, IX, da Lei 8.666/1993), é necessário que todos obedeçam as regras previstas no edital, o que inclui também os arrematantes, não lhes facultando exigir algo que seja contrário ao que prevê o Edital. [...] 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida **ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0030506-07.2006.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 06 de dezembro de 2017. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará(TJ-CE - APL: 00305060720068060001 CE 0030506-07.2006.8.06.0001, Relator: MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. A exigência editalícia da garantia contratual deve ser totalmente atendida, por não trazer, a Agravada/Promovente, qualquer razão a excepcionar tal regramento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão Interlocutória de fls. 795/800 confirmada. Decisão de primeiro grau reformada apenas no que diz respeito ao Contrato Nº 083/cbtu/rec/2016 referente ao Pregão Eletrônico nº 102/GOLIC/2016. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade,

conheço do presente agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 3 de outubro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator(TJ-CE - AI: 06251881120178060000 CE 0625188-11.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CARTÕES COM TECNOLOGIA CHIP. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APELO DESPROVIDO. I. A administração possui discricionariedade para estabelecer os requisitos de procedimento licitatório sem que isso caracterize ilegalidade ou abuso de poder, quando a restrição se mostrar razoável e não atentatória à livre concorrência. [...] IV. A competitividade não resta afetada pela restrição aos cartões com chip, posto se tratar de exigência passível de ser cumprida pelas empresas efetivamente interessadas. A vinculação ao instrumento convocatório não permite, em regra, a mudança das condições do edital, sob pena de ferimento à igualdade de concorrência e prejuízo às empresas que se adequaram aos requisitos do edital. [...] VI. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação, mas para desprovê-lo, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos. Fortaleza, 28 de novembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator(TJ-CE - APL: 01322052620158060001 CE 0132205-26.2015.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FÓRMULA DE CÁLCULO DIVERSA DA ESTABELECIDADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Insurge-se a parte agravante contra decisão que denegou medida liminar em mandado de segurança, mantendo incólume o ato administrativo que determinou a desclassificação da empresa agravante no certame por apresentar proposta menor que a mínima exigida pelo edital. 2- Contudo, a recorrente apresentou proposta diversa das regras estabelecidas no Edital do Pregão em comento, ofendendo, dessa forma, o princípio da vinculação ao edital consagrado no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 3- A decisão vergastada foi mantida por estar devidamente fundamentada, de modo a não permitir que a empresa Autora viesse a ofender a isonomia entre os licitantes com a apresentação de forma de cálculo diversa da prevista no instrumento convocatório. 4- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 17 de agosto de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator(TJ-CE - AI: 06205564420148060000 CE 0620556-44.2014.8.06.0000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os

licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014)(TJ-RS - AI: 70058222548 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014)(TJ-RS - AI: 70060461415 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 17/09/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. MERAS FORMALIDADES. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Os descumprimentos de cláusulas preconizadas no Edital convocatório evidenciam a inexistência de liquidez e certeza do direito do Impetrante em anular o Pregão Presencial, do qual foi desclassificado. 2. É decorrência precípua do princípio da vinculação ao edital, a conduta da administração e dos licitantes que prima pela obediência estrita às normas previstas no instrumento editalício. 3. Segurança denegada(TJ-PA - MS: 00005172420128140000 BELÉM, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/02/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/02/2013)

Salientamos ainda que conforme Súmula nº. 222 do TCU “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

Desta forma, roga pela manutenção da desclassificação da Recorrente pelos fatos e fundamentos supracitados.

3.DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23015 - SEPLAG, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;



SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01



C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza/Ce, 13 de outubro de 2023.

Sede: Rua Pioneiro, 134 - Centro 61.760-350 Eusébio-CE.
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 - Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.
Fone/fax: (85) 3257.3003

www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Braga De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4A2A-1AB3-89F5-E5B1.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Braga De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4A2A-1AB3-89F5-E5B1.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/4A2A-1AB3-89F5-E5B1> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4A2A-1AB3-89F5-E5B1



Hash do Documento

845EF00731AECC28893D24EB518943489B5CB1E0A7E13AB8CC3BCA3CE3A72ABC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2023 é(são) :

Orlando Braga De Almeida - 273.189.312-53 em 13/10/2023

11:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

